

INTERESSADA: Setor de Documentação Escolar - SEDUC		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Francisco Jhon Lenon Souza Ferreira, conforme os termos deste Parecer.		
RELATOR: José Murilo Martins Filho		
PROCESSO N° 00693440/2023	PARECER N° 103/2023	APROVADO EM: 14.02.2023

I – RELATÓRIO

Áurea Lúcia Machado Dias, assessora técnica do setor de Documentação Escolar da Coordenadoria de Gestão da Rede Escolar (COESC) da Secretaria da Educação do Estado do Ceará (SEDUC), solicita deste Conselho, por meio do Processo nº 00693440/2023, providências para regularizar a vida escolar de Francisco Jhon Lenon Souza Ferreira, diante da situação a seguir relatada.

A solicitante informa que Francisco Jhon Lenon Souza Ferreira recorreu ao setor de Documentação Escolar da SEDUC para expedir seu histórico escolar referente aos 1º, 2º e 3º anos do Ensino Fundamental, cursados no extinto estabelecimento de ensino Centro Educacional Cenequista Ruy Barbosa, em Iguatu, conforme indicado no ofício nº 025/2023.

Informa que, após pesquisa realizada no acervo do referido estabelecimento de ensino, que está sob a guarda da SEDUC, foram localizados os seguintes documentos:

- a) Histórico Escolar referente ao 1º ano do Ensino Fundamental, expedido pelo CENTRO EDUCACIONAL CENECISTA RUY BARBOSA – ano 2015;
- b) Ata de Resultados Finais, referente ao 1º ano do Ensino Fundamental, expedida pelo CENTRO EDUCACIONAL CENECISTA RUY BARBOSA – ano 2015 -Aprovado;
- c) Ata de Resultados Finais, referente ao 2º ano do Ensino Fundamental, expedida pelo CENTRO EDUCACIONAL CENECISTA RUY BARBOSA – ano 2016 - Aprovado;
- d) Ata de Resultados Finais, referente ao 3º ano do Ensino Fundamental, expedida pelo CENTRO EDUCACIONAL CENECISTA RUY BARBOSA – ano 2017 -Transferido em 04/08/2017;

Cont. Parecer nº 103/2023

Diante do exposto, a Seduc solicita a regularização da vida escolar do aluno. Constan do processo:

- a) Ofício nº 025/2022 da SEDUC dirigido ao CEE para Regularização da Vida Escolar do referido aluno;
- b) Requerimento via Web para a SEDUC;
- c) Histórico Escolar referente ao 1º ano do Ensino Fundamental, expedido pelo CENTRO EDUCACIONAL CENECISTA RUY BARBOSA – ano 2015;
- d) Ata de Resultados Finais, referente ao 1º ano do Ensino Fundamental, expedida pelo CENTRO EDUCACIONAL CENECISTA RUY BARBOSA – ano 2015;
- e) Ata de Resultados Finais, referente ao 2º ano do Ensino Fundamental, expedida pelo CENTRO EDUCACIONAL CENECISTA RUY BARBOSA – ano 2016;
- f) Ata de Resultados Finais, referente ao 3º ano do Ensino Fundamental, expedida pelo CENTRO EDUCACIONAL CENECISTA RUY BARBOSA – ano 2017.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em casos como este, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB nº 9.394/1996, no Artigo 24, Inciso II, alínea c, que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição/inserção na série ou etapa adequada (...)”. Ampare-se, ainda, que na Resolução 428/2008 do Conselho Estadual de Educação do Ceará, dispõe sobre procedimentos a serem adotados em caso de falta de documentos ou omissão de informações oriundas de escolas extintas.

III – VOTO DO RELATOR

Considerando a solicitação do aluno e sua necessidade de recebimento do histórico escolar do ensino fundamental, e ainda, a extinção da escola envolvida, autorizamos a SEDUC, por meio da Coordenadoria de Gestão da Rede Escolar (COESC), a emitir o histórico escolar do aluno Francisco Jhon Lenon Souza Ferreira, considerando supridos o 1º, 2º e o 3º anos do ensino fundamental, cursados no extinto Centro Educacional Cenecista Ruy Barbosa, regularizando, assim, sua vida escolar na forma da Lei.

Cont. Parecer nº 103/2023

Em assim sendo, a SEDUC, tomando por base o Art. 24 da LDB e a Resolução 428/2008 do Conselho Estadual de Educação do Ceará, deverá expedir o histórico, registrando o procedimento em livro próprio e específico para tal fim, além de efetuar, no histórico escolar do solicitante, menção de que o aluno foi classificado nos termos do art. 24 da LDB 9.394/96 e do presente Parecer que autoriza o procedimento.

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 14 de fevereiro de 2023.

JOSÉ MURILO MARTINS FILHO
Relator

RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE
Presidente da CEB

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE